



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**

**PARECER Nº 0463/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo nº xxxxxxxxxxxx**

EMENTA: Consulta a legislação tributária. Substituto Tributário de outro Estado. Aplicabilidade do disposto no artigo 818-AC do RICMS/RO nas remessas para Rondônia de veículos, partes, peças e acessórios a concessionárias da consulente ou a consumidores finais de mercadorias ou bens importados. Ajuste Sinief 19/2012. Convênio ICMS 38/2013 e 88/2013.

1. RELATÓRIO:

A consulente, sociedade empresária, inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado como substituta tributária localizada em outra unidade da Federação, protocolou consulta a legislação tributária, mediante correspondência postada em 30/04/2013, devidamente recebida no GAB/CRE em 08/05/2013.

A consulta versa sobre aplicabilidade do disposto no artigo 818-AC do RICMS/RO, decorrente da legislação federal, especificamente a Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e Ajuste Sinief 19/2012, onde a Consulente entende não ser obrigada a prestar informações na nota fiscal eletrônica dos valores relativos a importação do produto e o “Conteúdo de Importação” de que trata o Ajuste Sinief acima referido, incorporado ao RICMS/RO pelo Decreto Estadual nº 17455, de 26 de dezembro de 2012.

Consta pagamento da taxa de 10 UPF/RO (fls. 03/04).

Está enquadrada no regime normal de apuração do ICMS (fls.033).

Preliminarmente, a Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta; que não foi intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; que o fato exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

A consulente expõe que “se dedica a fabricação e importação de veículos (marca Mitsubishi) e respectivas partes, peças e acessórios, para venda a sua rede de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**

**PARECER Nº 0463/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo nº xxxxxxxxxxxxxx**

concessionárias, ou eventualmente, para consumidores finais; que além de adquirir produtos no mercado nacional, importa mercadorias prontas para revenda e também insumos necessários à fabricação de veículos, partes, peças e acessórios.

Segue dizendo que está obrigada a cumprir o disposto na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que estabelece alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas, que não tenham sofrido processo de industrialização, ou, que embora aqui industrializados possuam Conteúdo de Importação superior a 40%.

A dúvida que pretende dirimir reside na necessidade, ou não, de serem observadas, as disposições contidas nas cláusulas sétima e décima do Ajuste Sinief 19/2012, reproduzida, em essência no artigo 818-AC do RICMS/RO, que determinam que seja indicado na nota fiscal eletrônica “o valor da parcela importada do exterior, o nº do FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente”.

Encerra formalizando as seguintes perguntas:

- “1) As cláusulas sétima e décima do Ajuste Sinief 19/2012, reproduzidas em essência, no artigo 818-AC do RICMS/RO (inserido pelo Decreto 17.455/2012) devem ser obrigatoriamente observadas nas situações em que a Consulente vende a sua rede de concessionárias ou consumidores finais contribuintes, bens e mercadorias (veículos, partes, peças e acessórios) importados ou com conteúdo de importação sujeitos ao regime de substituição tributária?*
- 2) Na eventualidade de ser respondida afirmativamente a pergunta acima, como deve a Consulente proceder para regularizar a sua situação fiscal?*

É o relatório.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

O AJUSTE SINIEF 19/2012, encontra-se reproduzido no RICMS/RO nos artigos 818-W ao artigo 818-AG, no qual reproduzimos apenas o artigo 818-AC citado pela Consulente:

“Art. 818-AC. Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:

I - o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos do artigo 818-Z, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente;

II - o valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.

Parágrafo único. Fica dispensado, até 1º de maio de 2013, a indicação do número da FCI na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida para acobertar as operações mencionadas neste Capítulo. (Aj. SINIEF 27/12, efeitos a partir de 24.12.12)”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**

**PARECER Nº 0463/2013/GETRI/CRE/SEFIN
Processo nº xxxxxxxxxxxxxx**

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

“Art. 11. A verificação do cumprimento das obrigações acessórias instituídas no Capítulo LXVI do Título VI oriundas do Aj. SINIEF 19/12 terá, até o dia 1º de maio de 2013, caráter exclusivamente orientador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação devidamente comprovados pelo Fisco. (NR dada pelo Dec. 17678, de 27.03.13 – efeitos a partir de 01.01.13 – Aj.SINIEF 27/12-Retificação)”

3. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

O AJUSTE SINIEF 19/2012, foi revogado pelo AJUSTE SINIEF nº 9/2013, desde 11 de junho de 2013, início da vigência do Convênio ICMS 38/2013. Sendo assim, está revogado, tacitamente, todo o Capítulo o Capítulo LXVI ao Título VI, composto pelos artigos 818-W ao 818-AF, incluso o artigo 818-AC citado pela Consulente.

Os Convênios ICMS nºs 38 e 88/2013, que alteraram profundamente a matéria objeto deste parecer, entraram em vigor em 11/06 e 16/08/2013, respectivamente, posteriormente, portanto, a data da formulação da consulta onde vigorava o disposto no Ajuste Sinief 19/2012.

O Convênio ICMS nº 38/2013 retirou a obrigatoriedade de informar na nota fiscal eletrônica as informações quanto ao conteúdo de importação, valor da importação, sendo que essas informações deverão ser transmitidas por arquivo digital (cláusula sexta do Convênio 38/2013 acima reproduzida) ao fisco estadual da origem.

Nas operações interestaduais, o contribuinte deverá informar na nota fiscal eletrônica tão somente a informação quanto ao número da FCI, que será gerado quando da transmissão do arquivo digital referido no parágrafo anterior (cláusula sétima do Convênio ICMS 38/2013).

As exigências descritas nos dois últimos parágrafos têm início em 1º de outubro de 2013; os demais procedimentos devem obedecer às normas vigentes quando da prática do ato, observados os seguintes lapsos temporais:

- 1) o Ajuste Sinief nº 19/2012 e alterações posteriores, no período de 1º de janeiro à 10 de junho de 2013;
- 2) o Convênio ICMS 38/2013, de 11 de junho em diante;
- 3) o Convênio ICMS 88/2013, a partir de 16 de agosto de 2013, naquilo que houver sido modificado no Convênio ICMS 38/2013.

4. DA CONCLUSÃO:

